



DATA

FUNCIONÁRIO

MENSAGEM N° 51 /2025 - GAB/PMS

Sobral, 06 de novembro de 2025.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa a promover uma essencial adequação da matriz remuneratória em relação ao vencimento-base dos servidores públicos estatutários do Município de Sobral, regidos pela Lei nº 038/1992, ao valor do salário mínimo nacional. Esta proposição não é apenas um ato administrativo, mas um imperativo de justiça, legalidade e transparência para com os dedicados servidores do nosso Município.

A Administração Pública Municipal, atenta aos princípios constitucionais e às recomendações da Procuradoria Geral do Município, identificou a necessidade de regularizar a forma de remuneração de seus servidores. Atualmente, alguns deles recebem o vencimento-base e mais a "Complementação Remuneratória" para atingir o mínimo constitucional.

Tem-se que um direito constitucional e instituído no regime jurídico único nunca fora devidamente cumprido, visto que as gestões anteriores utilizavam-se de artifícios administrativos e contábeis para suprir o valor do salário mínimo, mas nunca reajustaram o valor-base (o vencimento) de modo a cercear um direito fundamental dos servidores estatutários. Portanto, diante de uma prática que garanta o valor mínimo, mas que não se coaduna com a forma adequada e legal de se constituir a remuneração de um servidor público.

Conforme destacado no *Parecer Jurídico* nº 537/2025 da Procuradoria Geral do Município de Sobral, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 7º, inciso IV, estabelece o salário mínimo como um direito social fundamental, capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família. O mesmo *Parecer Jurídico* e o Art. 44 do nosso próprio *Regime Jurídico Único* (Lei nº 038/1992) já preveem que o vencimento dos cargos públicos deve ser "nunca inferior a um salário mínimo".

Importante ressaltar que ao presente proposta não gerará impacto financeiro relevante para o Município em relação ao benefício.

Ademais, a presente proposta buscará garantir a segurança jurídica à administração pública e ao servidor público, promovendo a estabilidade salarial, valorização da carreira e da matriz remuneratória, bem como a eliminação de incongruências e distorções.

Ao aprovar este Projeto, conferimos maior estabilidade e segurança a remuneração dos servidores, simplificamos a estrutura de pagamento e eliminamos o risco de eventuais demandas administrativas ou judiciais relacionadas à forma de composição do vencimento-base. É um passo



PREFEITURA DE
SOBRAL

significativo para a justiça remuneratória, garantindo que o vencimento-base reflita adequadamente a remuneração mínima constitucional como forma de garantir a dignidade do trabalho do servidor público.

Por todo o exposto, contando com o apoio dos nobres membros desta Casa, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço na gestão de pessoal e no cumprimento dos preceitos legais e constitucionais em nosso Município.

Atenciosamente,


OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR
Prefeito de Sobral



JUSTIFICATIVA

Referência: PROJETO DE LEI Nº 340/2025

1. Diagnóstico da Situação Atual e a Necessidade de Adequação

A Administração Municipal atual identificou que, historicamente, a remuneração de alguns servidores tem sido complementada por meio da rubrica "Complementação Remuneratória" para que o montante final atinja o piso salarial estabelecido pela Constituição Federal.

Assim, entende-se que embora na prática garanta o cumprimento do mínimo constitucional, ela se revela uma solução precária, que gera insegurança jurídica e não reflete adequadamente a estrutura de vencimentos do servidor, descumprindo inclusive norma da lei orgânica municipal.

A manutenção de um vencimento-base inferior ao salário mínimo distorce a base de cálculo de diversas vantagens e direitos, como o terço de férias e o décimo terceiro salário, além de fragilizar a base contributiva para a previdência social. Urge, portanto, realizar um saneamento administrativo que corrija essa distorção de forma definitiva.

2. Sobre a Abrangência e Especificidade

O presente Projeto de Lei visa corrigir essa situação de forma abrangente e tecnicamente responsável, tratando os diferentes vínculos com o Município.

Dessa forma, para os Servidores (efetivos e contratados por tempo determinado) vinculados ao regime jurídico único do Município de Sobral (Lei Municipal nº 038/1992), será promovida a **fixação** do vencimento-base ao salário mínimo nacional, **incorporando** a rubrica de complementação. Esta medida confere clareza ao contracheque, valoriza a carreira e garante que todos os reflexos remuneratórios e previdenciários incidam sobre uma base de cálculo justa e legal.

No que tange aos servidores contratados por tempo determinado, em respeito ao princípio da isonomia e à universalidade da garantia constitucional do salário mínimo (conforme entendimento do STF), este projeto estende formalmente essa proteção aos servidores contratados por tempo determinado. A norma assegura em lei que a remuneração final destes servidores não poderá ser inferior ao piso nacional, regularizando uma prática que hoje carece de previsão legal expressa e, com isso, eliminando um potencial passivo judicial.



para o Município.

Dessarte, cabe mencionar que a referida Lei não se estende a servidores vinculados a outros regimes jurídicos oriundos de lei específica, sendo portanto aplicável apenas aos servidores vinculados ao regime jurídico único do Município de Sobral (Lei Municipal nº 038/1992). Tal medida se fundamenta no princípio da especialidade, que orienta que alterações em carreiras com legislação própria devem ser tratadas em normativo apartado.

Portanto, esclarece-se que a aplicação de uma regra geral poderia desestruturar a hierarquia e o escalonamento de vencimentos da corporação. Fica, contudo, o compromisso desta gestão em estudar e propor, em momento oportuno, uma adequação específica para a lei de carreira.

3. Fundamentação Jurídica e Constitucional

A proposição encontra sólido amparo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente no Art. 7º, inciso IV, e no Art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que asseguram o salário mínimo como direito social fundamental a todos os trabalhadores, incluindo os servidores públicos.

Ademais, o projeto foi cuidadosamente elaborado para distinguir "fixação" de "vinculação", em estrita observância à Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, cita-se trecho do Parecer Jurídico esclarece que:

Fixação: Refere-se ao ato de estabelecer um valor nominal para o salário-base, que pode, no momento de sua instituição, ser igual ao salário mínimo. Não implica em reajustes automáticos futuros atrelados às variações do salário mínimo.

Vinculação: Caracteriza-se pela indexação de uma remuneração ou vantagem ao salário mínimo, gerando reajustes automáticos e proporcionais a cada alteração do valor do salário mínimo. Esta prática é vedada pela Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei propõe a fixação do vencimento-base nominal no patamar do salário mínimo, incorporando a "complementação remuneratória" e, assim, consolidando o valor devido de maneira transparente e juridicamente segura. Desta forma, o Município de Sobral reafirma o compromisso com a legalidade e a conformidade constitucional, alinhando a prática remuneratória à orientação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, que veda a utilização do salário mínimo como indexador para qualquer fim.

A lei estabelece um valor nominal inicial, não criando qualquer indexação ou gatilho de reajuste automático, o que preserva a autonomia do Município para a concessão de futuros reajustes mediante lei específica, conforme preceitua o Art. 37, inciso X, da Carta Magna.



4. Do Impacto Orçamentário-Financeiro

Reconhece-se que a incorporação da complementação ao vencimento-base dos servidores estatutários gerará um impacto financeiro decorrente da repercussão sobre as demais vantagens calculadas sobre esta base.

Contudo, este custo não será de alto impacto e deve ser encarado como um investimento na legalidade, na segurança jurídica e na prevenção de litígios futuros.

Para garantir a total conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o presente Projeto de Lei será devidamente instruído com o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, demonstrando a compatibilidade da nova despesa com as metas fiscais e os limites de gastos com pessoal do Município.

5. Conclusão

Diante do exposto, este Projeto de Lei representa mais do que uma simples alteração de valores; é a afirmação do compromisso da nossa gestão com a valorização do servidor público e com a estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública.

A aprovação desta trará segurança para os servidores, transparência para a gestão e eliminará um passivo jurídico latente, representando um inequívoco avanço para o serviço público de Sobral.

Contando com o elevado senso de responsabilidade pública dos nobres Edis desta Casa, solicitamos a apreciação e aprovação da presente matéria.

Atenciosamente,


OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR
Prefeito de Sobral



PREFEITURA DE
SOBRAL

Ao EXMO. SENHOR
VEREADOR FRANCISCO LINHARES PONTE JUNIOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE.

PROJETO DE LEI N° 140/2025

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL
PROTOCOLO N° 2025.11.11-0001
11/11/25 HS: 09:15 *[Assinatura]*
DATA FUNCIONÁRIO

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL REGIDOS PELA LEI N° 038, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992 AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento-base dos servidores públicos estatutários do município de Sobral, regidos pela Lei nº 038, de 15 de dezembro de 1992 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Sobral, fica fixado no valor correspondente ao salário mínimo nacional vigente, promovendo a incorporação da complementação remuneratória concedida para alcançar o patamar do salário mínimo nacional.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se a todo servidor público estatutário do município de Sobral que perceba “complementação remuneratória” destinada a elevar o valor do salário base ao montante correspondente ao salário mínimo nacional.

Art. 2º A fixação do vencimento-base de que trata esta Lei, constitui adequação nominal do valor, não configurando vinculação ou indexação automática a futuras variações do salário mínimo nacional.

§ 1º Qualquer alteração ou reajuste do vencimento-base aqui estabelecido dependerá de lei específica municipal, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, conforme preceitua o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Os valores atualmente pagos a título de complementação remuneratória, destinados a garantir que a remuneração total do servidor não seja inferior ao salário mínimo nacional, serão absorvidos pelo novo vencimento-base estabelecido por esta Lei, não sendo aplicável, a partir de sua entrada em



PREFEITURA DE
SOBRAL

vigor, a rubrica de “complementação remuneratória” nos eventos da folha de pagamento.

Art. 4º. Esta Lei aplica-se exclusivamente aos servidores públicos estatutários do município de Sobral regidos pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 038, de 15 de dezembro de 1992, não alcançando servidores vinculados a outros regimes jurídicos, cuja estrutura remuneratória é regida por lei específica.

Art. 5º. A previsão da remuneração mensal não inferior ao salário mínimo previsto nessa Lei se estende formalmente aos servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, considerando as especificidades de cada contrato, nos termos da legislação municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de outubro de 2025. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 06 de novembro de 2025.

OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR

Prefeito de Sobral



PREFEITURA DE SOBRAL

IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO PARA ADEQUAÇÃO DO SALÁRIO BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL - CE

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

1. SINOPSE FÁTICA

A Lei de Responsabilidade Fiscal resultou em um marco na Gestão Pública, ao qual, as Finanças Públicas e o Endividamento Estatal passaram a ter nova conotação no âmbito do Direito e da relação norma-fato-sanção com a finalidade de evitar que os Gestores se utilizem prodigamente da Gestão Pública.

O Estudo do Presente Impacto Orçamentário/Financeiro tem previsão legal no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifos nossos)

E ainda:

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

§ 3º *Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 4º *A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 5º *A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

§ 6º *O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

§ 7º *Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

O que o presente demonstrativo visa deixar claro que o Equilíbrio Fiscal do Município restará garantido mesmo após a alteração da norma legal.

Nesse contexto demonstramos o seguinte perfil:

Impacto Financeiro exercício atual e dois próximos → Produtividade → Ineficiência Econômica → Capacidade Econômica.

2. Do Impacto Orçamentário e Financeiro

O presente impacto tem por finalidade subsidiar a concessão de reajuste do salário base dos Servidores Públicos Estatutários para R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais) em conformidade aos seguintes dados gerais da folha de pagamento do Município de Sobral - CE, cessando os valores atualmente pagos a título de "complementação remuneratória" da folha de pagamento, destinados a garantir que a remuneração total do servidor não seja inferior ao salário-mínimo nacional.

TABELA-01: SALÁRIO BASE MÉDIO SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

CLASSE	QUANT. DE SERVIDORES com remuneração ajustada	Valor FOLHA DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS (ATUAL)
Servidores Estatutários	1.440	R\$ 2.713.157,02

Os valores apresentados acima foram elaborados levando em consideração a folha de pagamento de 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) servidores estatutários.

Considerando o valor total da folha mais encargos incidentes sobre aumento em, no máximo, 22,5% (vinte e dois e meio por cento), e considerando ainda a compensação do que era pago como complemento remuneratório do que será acrescido de reajuste ao salário base, teremos o seguinte impacto financeiro tomando como referência a folha de pagamento competência de setembro de 2025.

Valor Aumento Mês	R\$ 255.248,10
(-) Valor complemento remuneratório	R\$ 189.215,36
Valor do aumento mês retirado o complemento remuneratório	R\$ 66.032,74
Encargos Patronais mensais - INSS 22,5%	R\$ 14.857,37
Subtotal Aumento Mês	R\$ 80.890,10
Total Anual do Aumento + Encargos Patronais	R\$ 970.681,27
13º do aumento	R\$ 80.890,10
1/3 de Férias do aumento	R\$ 26.963,37
Encargos Patronais sob 13º - INSS 22,5%	R\$ 18.200,27
Encargos Patronais sob 1/3 de Férias - INSS 22,5%	R\$ 6.066,75
Total Geral Ano (Salários + 13º + 1/3 de férias) + Encargos Patronais	R\$ 1.102.801,76

O Impacto deverá ser calculado sobre a capacidade de pagamento e índices sobre referido aumento.



Apresentamos aqui os valores concernentes às 05 (cinco) últimas folhas de pagamento juntamente com as despesas de obrigações patronais do Município de Sobral:

FOLHA SETEMBRO/2025	
SERVIDORES	VALOR
FOLHA GERAL	R\$ 29.857.827,88
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 6.272.824,54
TOTAL GERAL	R\$ 36.130.652,42

FOLHA AGOSTO/2025	
SERVIDORES	VALOR
FOLHA GERAL	R\$ 30.183.620,11
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 6.292.367,32
TOTAL GERAL	R\$ 36.475.987,43

FOLHA JULHO/2025	
SERVIDORES	VALOR
FOLHA GERAL	R\$ 29.841.884,31
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 6.249.390,22
TOTAL GERAL	R\$ 36.091.274,53

FOLHA JUNHO/2025	
SERVIDORES	VALOR
FOLHA GERAL	R\$ 35.479.698,84
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 7.345.456,04
TOTAL GERAL	R\$ 42.825.154,88

FOLHA MAIO/2025	
SERVIDORES	VALOR
FOLHA GERAL	R\$ 29.817.910,91
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 6.513.416,53
TOTAL GERAL	R\$ 36.331.327,44

3. Do Impacto Orçamentário e Financeiro dos três últimos exercícios

As despesas com pessoal têm como limite legal o previsto no Art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que prevê ao Poder Executivo o Limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) sobre a Receita Corrente Líquida - RCL.



Diante dos valores extraídos dos três exercícios anteriores a despesas de pessoal atingiram os seguintes montantes:

a) Exercício 2021

RCL/A	DESPESAS COM PESSOAL	PERCENTUAL APLICADO
819.515.196,46	338.924.123,24	41,36%

* Fonte: Relatório de Gestão Fiscal Anexo I (LRF, Art 55, Inciso I, Alínea "a")- Sítio Prefeitura Municipal de Sobral.

b) Exercício 2022

RCL/A	DESPESAS COM PESSOAL	PERCENTUAL APLICADO
987.895.933,13	456.321.579,39	46,19%

* Fonte: Relatório de Gestão Fiscal Anexo I (LRF, Art. 55, Inciso I, Alínea "a")- Sítio Prefeitura Municipal de Sobral.

c) Exercício 2023

RCL/A	DESPESAS COM PESSOAL	PERCENTUAL APLICADO
1.034.347.327,08	451.115.010,73	43,61%

* Fonte: Relatório de Gestão Fiscal Anexo I (LRF, Art. 55, Inciso I, Alínea "a")- Sítio Prefeitura Municipal de Sobral.

d) Exercício 2024

RCL/A	DESPESAS COM PESSOAL	PERCENTUAL APLICADO
1.277.751.552,11	443.642.145,98	34,72%

* Fonte: Relatório de Gestão Fiscal Anexo I (LRF, Art. 55, Inciso I, Alínea "a")- Sítio Prefeitura Municipal de Sobral.

Portanto, é cristalino que o Poder Executivo de Sobral encontra-se anualmente respeitando os limites do gasto de Pessoal previstos na legislação, inclusive, é de se ressaltar que também vem respeitando o Limite de Alerta previsto no Art. 59, §1º, II, bem como o Prudencial previsto no art. 22, P.U, ambos da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma demonstraremos ao final o impacto considerando os parâmetros apresentados.

4. Do Impacto Orçamentário Financeiro para os três próximos Exercícios

De acordo com as informações supracitadas a variação dos gastos com pessoal nos três últimos exercícios e ao atual atingiram os seguintes montantes:



PREFEITURA DE SOBRAL

PERÍODO	RCL/A	DESPESA PESSOAL
2021	819.515.196,46	338.924.123,24
2022	987.895.933,13	472.110.558,92
2023	1.034.347.327,08	469.392.637,60
2024	1.277.751.552,11	443.642.145,98
Percentual 2021 P/2022	20,55%	39,30%
Percentual 2022 P/2023	4,7%	-0,58%
Percentual 2023 P/2024	23,53%	-5,49%
Média (soma dos percentuais/pelo nº de períodos)	12,20%	8,31%

Inicialmente consideramos que o Poder Executivo enviou projeto de Lei de impacto sobre:

Ano	RCL	Desp. Pessoal	Aumento	Desp. Pessoal C/Aumento	Percentual
2024	1.277.751.552,11	443.642.145,98	275.700,42	443.917.846,40	34,74
2025	1.433.637.241,47	480.508.808,31	1.102.801,76	481.611.610,07	33,59
2026	1.608.540.984,93	481.611.610,07	1.102.801,76	482.714.411,83	30,01
2027	1.804.782.985,09	482.714.411,83	1.102.801,76	483.817.213,59	26,81
2028	2.024.966.509,27	483.817.213,59	1.102.801,76	484.920.015,35	23,95

*Os valores aqui previstos não estão considerados os impactos posteriores ainda não implementados.

Portanto, considerando o aumento da despesa com pessoal projetado de acordo com os montantes despendidos dos três últimos exercícios e projetados para os próximos três exercícios, tal aumento se encontra dentro dos parâmetros estipulados pela Lei Complementar 101/2000 – LRF.

Dessa forma, considerando o aumento da despesa bem como a evolução anual da Receita Corrente Líquida – RCL, a Prefeitura Municipal de Sobral-CE, encontra-se dentro dos parâmetros do limite legal.

5. Dos Orçamentos Municipais e das Fontes para o Pagamento

Tais montantes encontram-se consignados junto a Dotação Orçamentária **3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas de Pessoal Civil, e 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais**, os Valores ora apresentados serão oriundos das Fontes de Recursos previstas para pagamento de despesas com pessoal e despesas previdenciárias previstas no orçamento municipal.

6. Declaração do Ordenador de Despesas

Diante do exposto fica declarado que o aumento tem adequação orçamentária e financeira para com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



7. Das Considerações Finais do Impacto Orçamentário e Financeiro

Diante de tais constatações observamos que o impacto Orçamentário Financeiro para administração é possível diante das constatações supracitadas bem como pelo crescente aspecto da arrecadação municipal.

Sobral - CE, na data da assinatura digital.

**INGRID SORAYA
DE OLIVEIRA
SA:42397502372**

**INGRID SORAYA DE OLIVEIRA SÁ
SECRETÁRIA DAS FINANÇAS**

Digitally signed by INGRID SORAYA DE OLIVEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=26682551000110, OU=Videoconferencia, OU=
Certificado PF A1, CN=INGRID SORAYA DE OLIVEIRA
SA:42397502372
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2025.11.07 12:50:14-03'00'
Foxit PDF Editor Version: 2025.2.1